

**PORTARIA N.º 8/2014**

O Dr. MARCELO GUIMARÃES MARQUES, MM. Juiz da 32ª Zona Eleitoral, Comarca de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Código Eleitoral, na Lei n.º 9.504/97 e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul,

Considerando que a legislação eleitoral deve ser interpretada conforme os princípios da moralidade e da igualdade de oportunidades entre os candidatos no processo eleitoral, zelando-se pelo equilíbrio, regularidade e legitimidade do pleito e visando resguardar a vontade do eleitor no exercício pleno de sua cidadania;

Considerando que a lisura e a regularidade do processo eleitoral são imprescindíveis à legitimação do exercício de cargo público no Estado Democrático de Direito;

Considerando que o exercício do direito de votar, como direito fundamental do cidadão, deve ser isento de qualquer influência negativa, não se permitindo que o voto seja dado como objeto econômico a ser trocado como serviço ou moeda, e que a manifestação da consciência política e da liberdade de expressão devem ser os pilares do devido e necessário respeito à dignidade da pessoa humana;

Considerando que a legislação eleitoral permite, até as 22 horas do dia que antecede as eleições, a realização de carreatas, passeatas e caminhadas organizadas pelos candidatos, partidos políticos ou coligações, a qual não depende de autorização policial;

Considerando a necessidade de prevenção de possíveis encontros de carreatas ou passeatas de partidos políticos, coligações ou candidatos opositores nas vias públicas de Ribas do Rio Pardo, com graves riscos que daí podem advir, de difícil controle pelas unidades policiais, em virtude do grande número de pessoas envolvidas e diretamente interessadas na defesa de seus respectivos candidatos, gerando animosidade e risco de alterações;

Considerando que a legislação eleitoral permite aos partidos políticos, coligações ou candidatos, a realização de propaganda eleitoral por meio de alto-falantes e/ou amplificadores de som;

Considerando que a legislação eleitoral impõe restrições quanto à instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros das sedes dos órgãos e prédios da Justiça, sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros;

Considerando a necessidade de se estabelecer limites no volume do som propagado pelos alto-falantes e amplificadores instalados em veículos que divulgam propaganda eleitoral, evitando excessos que perturbem o sossego público;

Considerando que é proibida a propaganda que perturbe o sossego público com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, nos termos do art. 243, inciso VI, do Código Eleitoral;

Considerando que cabe à Justiça Eleitoral não a disciplina do trânsito em si, que é afeta às autoridades municipais e policiais estaduais, mas, sim, adotar medidas preventivas em relação a pretensão dos candidatos, partidos políticos ou coligações, sendo possível, assim, promover prévia verificação dos roteiros e caminhos onde cada evento poderá ser realizado isoladamente, diminuindo a possibilidade de ocorrerem os riscos antes aventados e evitando transgressões à legislação eleitoral, em especial ao disposto no artigo 39, § 3º, da Lei 9.504/97;

Considerando que na fiscalização da propaganda eleitoral compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder geral de polícia, tomar as providências necessárias em benefício da ordem pública, nos termos do art. 249, do Código Eleitoral;

Considerando que compete à Justiça Eleitoral velar pela regularidade e legalidade do pleito eleitoral, emitindo, para tanto, ordens e determinações que devem ser necessariamente atendidas;

**RESOLVE:**

Art. 1 - A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 06 de julho de 2014 (Lei n.º 9.504/97, art. 36, caput).

Art. 2 - A partir de 1º de julho de 2014 é vedada qualquer propaganda política paga no rádio ou na televisão, ficando sujeito o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando ciente, à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 36, §§ 2º e 3º).

Art. 3 - A propaganda deverá sempre mencionar a legenda partidária e no caso de coligação em relação ao candidato a eleição majoritária deverá constar, sob a denominação da coligação, as legendas de todos os partidos que integram a coligação e em relação ao candidato a eleição proporcional deverá constar apenas a legenda do partido político do respectivo candidato sob o nome da coligação (Lei n.º 9.504/97, art. 6, § 2º).

Art. 4 - É proibida, dentre outras situações previstas na legislação eleitoral, a propaganda eleitoral:

I – que implique no oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza, sob pena de responder por crime cuja pena é de um a quatro anos de reclusão, além de multa (art. 299, do Código Eleitoral);

II – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

III – mediante a confecção, utilização, distribuição por comitê ou candidato, direta ou indiretamente, de camisetas, chaveiros, bonés, camisetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 6º);

IV – mediante a fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive aqueles que a população em geral têm acesso, ainda que privados, como postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, lojas, templos, ginásios, estádios, centros comerciais, bares, restaurantes, supermercados, padarias, e similares, sob pena de remoção e restauração do bem, assim como multa no valor equivalente a R\$ 2.000,00 até R\$ 8.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 37, caput, §§ 1º e 4º).

Parágrafo único – A vedação de propaganda contida no item IV não inclui a distribuição de material impresso de propaganda eleitoral, tais como santinhos, panfletos e assemelhados, por candidatos, cabos eleitorais e simpatizantes durante caminhada, adentrando estabelecimentos comerciais, vez que não configura propaganda irregular de que trata o art. 37, da

Lei n.º 9.504/97, o qual possui índole de permanência, com ânimo de disseminar ostensiva e continuamente determinada candidatura ou segmento político.

Art. 5 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97), sob pena de configurar abuso e, tratando-se de candidato, implicará no cancelamento do registro de candidatura, além da ação de improbidade administrativa.

Art. 6 - Fica determinado aos fiscais designados por este Juízo (Portaria n.º 07/2014) que, verificada a existência de propaganda ilícita, lavrem auto de constatação devendo nele ser descrito, de forma detalhada, o tipo de propaganda encontrada, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis (Resolução TRE/MS n.º 515/14, art. 10).

Art. 7 - Constitui captação ilegal de sufrágio o candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 a R\$ 53.205,00 e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90 (Lei n.º 9.504/97, art. 41-A).

§ 1º - Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei n.º 9.504/97, art. 41-A, § 1º).

§ 2º - É vedada a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, aparelhos de telefone celular, chips de linhas telefônicas, créditos para linhas telefônicas pré-pagas, combustível para veículos, materiais de construção ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 3º - O cabo eleitoral, regularmente contratado pelo candidato, partido ou coligação, pode usar como uniforme camiseta ou boné, cuja publicidade deve cingir-se à logomarca do partido ou coligação, desde que não contenha imagem, nome e número do candidato, bem como o cargo em disputa (art. 7º, da Resolução TRE/MS n.º 519/14).

Art. 8 - É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 5 de julho de 2014, a inaugurações de obras públicas (Lei n.º 9.504/97, art. 77, caput).

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei n.º 9.504/97, art. 77, parágrafo único).

#### DAS CARREATAS, PASSEATAS E CAMINHADAS

Art. 9 - Caberá aos partidos políticos, às coligações ou aos candidatos que desejarem realizar carreatas, caminhadas ou passeatas no município de Ribas do Rio Pardo, comunicar, por escrito, à Justiça Eleitoral, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do ato, devendo constar o horário e o roteiro específico para que, após verificada a regularidade do ato, a Justiça Eleitoral faça constar tal circunstância na comunicação apresentada (Resolução TRE/MS n.º 515/14, art. 5º, inciso I).

Art. 10 - A comunicação do roteiro do evento à Justiça Eleitoral não implica dispensa do comunicado ao Comando da Polícia Militar, a ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sempre obedecida a prioridade da comunicação, com a indicação por escrito do seu horário e trajeto, do início ao fim, a ser instruída com a certidão da Justiça Eleitoral quanto à regularidade do roteiro (art. 39, § 1º, da Lei n. 9.504/97).

Parágrafo único - O Comando da Polícia Militar não permitirá o registro da comunicação de evento na ausência da certidão de regularidade a ser fornecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 11 - Na elaboração do roteiro dos referidos eventos, deverão ser observadas as vedações previstas na legislação eleitoral, principalmente no tocante à proibição de utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos órgãos ou prédios da Justiça (Fórum da Justiça Comum e Fórum Eleitoral), da Prefeitura e Câmara Municipal, da sede da Polícia Militar, do Hospital Municipal de Ribas do Rio Pardo e dos postos de saúde, e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e casas religiosas (artigo 39, § 3º, I a III, da Lei n.º 9.504/97).

Parágrafo único - Para cumprimento do caput, na elaboração do percurso das carreatas, caminhadas e passeatas, deverão ser feitos desvios para se evitar as ruas em frente aos órgãos mencionados. Fica, portanto, TERMINANTEMENTE PROIBIDA a passagem pelos seguintes logradouros, quando da elaboração do percurso:

I - a Av. Nelson Lyrio, entre as Ruas Camilo Martins Vieira e Ovídio Magalhães, em razão do Fórum Eleitoral;

II - a Rua Waldemar Francisco da Silva, entre a Av. Nelson Lyrio e a Rua Jorge do Carmo Jabour, em razão da sede do Fórum da Justiça Comum;

III - a Rua Conceição do Rio Pardo, entre a Rua Waldemar Francisco da Silva e a Travessa Horário Lemos, em razão da sede da Prefeitura Municipal;

IV - a Rua Waldemar Francisco da Silva, entre as Ruas Joaquim Francisco Lopes e Filadelfo Alves, em razão dos Postos de Saúde Central e São Sebastião;

V - a Rua Senador Filinto Müller, entre as Ruas General Eliziário Paim e Geraldo Bunazar Abes, em razão do Posto de Saúde São João;

VI - a Av. Jesuíno Alvares de Barros, entre as Ruas Delminda Coelho e Teófilo Messias, em razão do Posto de Saúde Miguel Pereira da Silva;

VII - a Av. Alentino Souza Oliveira, entre a Av. Aureliano Moura Brandão e a Rua Sônia Aparecida da Silva Reis, em razão do Posto de Saúde Parque Estoril;

VIII - toda a quadra formada pelo cruzamento das Ruas Dr. Hamilton Fontoura, Julio Viana, Argeu Silveira Lima e Manoel Garcia T. Laurus, em razão da Câmara Municipal;

IX - toda a quadra formada pelas Ruas Júlio Viana, Argeu Silveira Lima, Francisco Teodoro de Souza e Travessa Estevão de Almeida, em razão das sedes da Polícia Militar e do Hospital Municipal;

X - todos os cruzamentos de ruas que formem as quadras nas quais funcionem as escolas, municipais e estaduais, do município de Ribas do Rio Pardo.

Art. 12 - Para garantir a segurança dos envolvidos no evento e da população em geral, o Comando da Polícia Militar cuidará para que mais de uma carreata, caminhada ou passeata não seja realizada no mesmo dia e horário por partidos políticos, coligações ou candidatos diferentes, assegurada a realização do evento, sempre pela prioridade do aviso.

Parágrafo único - Visando assegurar o direito de todos os partidos, coligações ou candidatos, não será permitido o registro simultâneo de duas ou mais passeatas, caminhadas ou carreatas em uma mesma semana e por um mesmo candidato.

Art. 13 - Devidamente registrado o evento, nos termos dessa Portaria, o Comando da Polícia Militar deverá adotar as providências necessárias para garantir a sua realização, garantir o funcionamento do tráfego, dos serviços públicos que possam ser afetados e impor o respeito ao limite de som estabelecido na legislação em vigor (Lei n.º 9.504/9, art. 39, § 2º).

§ 1º - Em nenhuma hipótese será permitido desvio do roteiro fixado ou a violação ao limite de som, sendo que, ocorrendo desrespeito a essa determinação, o curso do evento será reorientado pela Polícia Militar e, em caso de desobediência, deverá ser interrompido, dissolvendo-se o ato, com a apreensão do veículo que estiver à frente da carreata, o qual deverá ser encaminhado ao Comando da Polícia Militar e só poderá ser liberado mediante ordem expressa do Juízo Eleitoral competente (art. 10, I, da Resolução TRE/MS n.º 515/14).

§ 2º - Qualquer pessoa que insista na realização do evento em desacordo com as disposições desta Portaria ou que no momento do ato esteja promovendo desordens ou praticando qualquer conduta que possa comprometer a segurança de qualquer dos outros participantes ou transeuntes, deverá ser detida e encaminhada ao Comando da Polícia Militar, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive a prevista do art. 347, do Código Eleitoral.

#### DA INSTALAÇÃO E USO DE ALTO-FALANTES, AMPLIFICADORES E CARROS DE SOM

Art. 14 - A propaganda eleitoral mediante alto-falantes e/ou amplificadores de voz é permitida a partir do dia 06 de julho de 2014, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas, até a véspera da eleição (Lei n.º 9.504/97, arts. 36 e 39, § 9º).

Art. 15 - São vedadas a instalação e o uso dos alto-falantes e/ou amplificadores de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos órgãos ou prédios da Justiça (Fórum da Justiça Comum e Fórum Eleitoral), da Prefeitura e Câmara Municipal, da sede da Polícia Militar, do Hospital Municipal de Ribas do Rio Pardo e dos postos de saúde, e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e casas religiosas (artigo 39, § 3º, I a III, da Lei n.º 9.504/97).

Parágrafo único - Os carros de som e alto falantes deverão desligar o som, ao se aproximarem dos seguintes endereços:

I - a Av. Nelson Lyrio, entre as Ruas Camilo Martins Vieira e Ovídio Magalhães, em razão do Fórum Eleitoral;

II - a Rua Waldemar Francisco da Silva, entre a Av. Nelson Lyrio e a Rua Jorge do Carmo Jabour, em razão da sede do Fórum da Justiça Comum;

III - a Rua Conceição do Rio Pardo, entre a Rua Waldemar Francisco da Silva e a Travessa Horário Lemos, em razão da sede da Prefeitura Municipal;

IV - a Rua Waldemar Francisco da Silva, entre as Ruas Joaquim Francisco Lopes e Filadelfo Alves, em razão dos Postos de Saúde Central e São Sebastião;

V - a Rua Senador Filinto Müller, entre as Ruas General Eliziário Paim e Geraldo Bunazar Abes, em razão do Posto de Saúde São João;

VI - a Av. Jesuíno Alvares de Barros, entre as Ruas Delminda Coelho e Teófilo Messias, em razão do Posto de Saúde Miguel Pereira da Silva;

VII - a Av. Alentino Souza Oliveira, entre a Av. Aureliano Moura Brandão e a Rua Sônia Aparecida da Silva Reis, em razão do Posto de Saúde Parque Estoril;

VIII - toda a quadra formada pelo cruzamento das Ruas Dr. Hamilton Fontoura, Julio Viana, Argeu Silveira Lima e Manoel Garcia T. Lauras, em razão da Câmara Municipal;

IX - toda a quadra formada pelas Ruas Júlio Viana, Argeu Silveira Lima, Francisco Teodoro de Souza e Travessa Estevão de Almeida, em razão das sedes da Polícia Militar e do Hospital Municipal;

X - todos os cruzamentos de ruas que formem as quadras nas quais funcionem as escolas, municipais e estaduais, do município de Ribas do Rio Pardo.

Art. 16 - O uso do som, por alto-falantes, amplificadores ou similares, em reuniões eleitorais ou em veículos, deve observar os limites impostos pelas normas de postura municipal, no que não contrariar a legislação eleitoral, assim como o limite do volume do som a ser propagado pelos alto-falantes e/ou amplificadores de som instalados em veículos fica limitado em até 80 decibéis - dB(A), medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Resolução CONTRAN n.º 204/06, art. 1º).

Parágrafo único - É vedada a realização de propaganda eleitoral em artefato publicitário móvel ou em veículo estacionado ao longo das vias públicas, mediante alto-falante ou amplificador de som (art. 11, da Resolução TRE/MS n.º 519/14).

Art. 17 - Qualquer pessoa que for surpreendida desrespeitando as proibições previstas nessa Portaria deverá ser detida e encaminhada ao Comando da Polícia Militar, sem prejuízo da apreensão da aparelhagem de som que estiver sendo utilizada, inclusive do veículo em que estiver instalada, se a remoção exigir a utilização de técnicas ou ferramentas.

Art. 18 - Os condutores que venham a veicular propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou ampliadores de som, deverão comparecer ao Cartório Eleitoral a fim de cadastrar previamente o veículo e assinar Termo de Compromisso, contido no ANEXO I deste ato, oportunidade em que serão orientados sobre o integral teor desta Portaria (Resolução TRE/MS, n.º 515/14, art. 5º, inciso II).

Parágrafo único - Incumbe à Polícia Militar coibir abusos referentes aos veículos que não atendam a legislação de trânsito no tocante à permissão de tráfego em vias públicas, bem como exigir dos condutores dos carros de som e similares a apresentação do Termo de Compromisso que dispõe o caput, devidamente vistado pelo Juiz Eleitoral, devendo apreender o veículo até que o condutor o providencie, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive a prevista do art. 347, do Código Eleitoral.

#### DOS COMÍCIOS

Art. 19 - A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 4º).

§ 1º - É vedada a realização de comícios desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição e a realização de showmícios e de eventos semelhantes para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remuneração ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 7º).

§ 2º - Fica vedada a utilização de tríos elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 10).

Art. 20 - Ficam autorizados, na área urbana da cidade, como únicos pontos para realização de comícios eleitorais:

I – a Av. Aureliano Moura Brandão, entre as Ruas Argeu Silveira Lima e Dr. Hamilton Fontoura, no Bairro Centro;

II – a Av. Nelson Lyrio, entre as Ruas Maria Sábio Abes e Camilo Martins Vieira, no Bairro Centro, desde que respeitado o horário de funcionamento da Igreja Internacional da Graça de Deus;

III – a Av. Aureliano Moura Brandão, entre a Av. Alentino Souza Oliveira e a Rua João Fontebassi, no Bairro Parque Estoril III;

IV – a Rua Senador Filinto Muller, entre as Ruas Manoel Alves Gondim e José Teodoro Filho, no Bairro Cohab São João;

V – a Av. Júlio Viana, entre as Ruas Rafael Anconi e Rachid Abes, no Bairro Jardim Vista Alegre;

VI – a Av. Jesuíno Alves de Barros, entre as Ruas José Ricartes de Oliveira e Sargento Moacir Ramos de Jesus, no Bairro Jardim do Trabalhador I;

VII – a Av. Alentino Souza de Oliveira, entre as Ruas do Benfica e Rafael Silva dos Reis, no Bairro Parque Estoril III;

VIII – a Rua José Coletto Garcia, entre as Ruas Salomão Pedro Cury e José Alves, no Bairro São Sebastião;

IX – a Rua Abdon Bunazar, entre as Ruas Álvaro Jobim e Hamilton Fontoura, no Bairro Nossa Senhora da Conceição II

Art. 21 - Deverá o promovedor do comício comunicar com antecedência de no mínimo 72 (setenta e duas) horas à Justiça Eleitoral a realização do ato, devendo informar a localização e os horários de início e término, bem como indicar a pessoa que ficará responsável pela coordenação do evento, com endereço e número de telefone do mesmo para, após verificada a regularidade do ato, a Justiça Eleitoral faça constar tal circunstância na comunicação apresentada (Resolução TRE/MS n.º 515/14, art. 5º, inciso III).

Art. 22 - A comunicação do evento à Justiça Eleitoral não implica dispensa do comunicado ao Comando da Polícia Militar, a ser feita com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sempre obedecida a prioridade da comunicação, com a indicação por escrito da localização e horários de início e fim do evento, a ser instruída com a certidão da Justiça Eleitoral quanto à regularidade do comício (art. 245, § 2º, do Código Eleitoral).

Parágrafo único - O Comando da Polícia Militar não permitirá o registro da comunicação de evento na ausência da certidão de regularidade a ser fornecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 23 - Quando a realização do comício depender da montagem de palanque, ao efetivar a comunicação de sua realização, a coligação, partido político ou candidato deverá apresentar a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela montagem e instalações elétricas, se for o caso, para garantir a devida segurança dos participantes do evento, permitir a vistoria que se fizer necessária pela autoridade responsável (art. 1º, da Lei n.º 6.496/77 e art. 3º, da Resolução CONFEA n.º 1.025/09).

Parágrafo único - Eventuais veículos de carga que sejam utilizados como palanques sujeitar-se-ão, de igual sorte, à vistoria que se fizer necessária pelos órgãos encarregados de prevenção de acidentes.

#### DAS REUNIÕES ELEITORAIS

Art. 24 - As reuniões poderão ser realizadas, em recinto aberto ou fechado, sem a necessidade de autorização ou licença, devendo o organizador ou responsável pelo ato comunicar à Justiça Eleitoral, com antecedência de no mínimo 72 (setenta e duas) horas, constando desta comunicação o local onde será realizada, data, horário, nome e telefone do responsável pelo ato, que ficará à disposição da Justiça Eleitoral para prestar eventuais esclarecimentos (Resolução TRE/MS n.º 515/14, art. 5º, inciso III).

§ 1º - A comunicação de que trata o caput não dispensa a comunicação do ato à autoridade policial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência (art. 39, § 1º, da Lei n.º 9.504/97).

§ 2º - Deverá ser expressamente esclarecido aos convidados que a reunião possui caráter eleitoral, de modo que os participantes não sejam surpreendidos com a finalidade do ato.

§ 3º - A realização de reunião eleitoral, patrocinada ou organizada por simpatizante, candidato, partido ou coligação, com oferecimento de alimentação e/ou bebidas, poderá configurar captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral, ressalvada apenas a distribuição de refrigerante, suco, água e café (arts. 299, do Código Eleitoral, 41-A, da Lei n.º 9.504/97 e 8º, da Resolução TRE/MS n.º 519/14).

Art. 25 - É proibida qualquer reunião pública para fins de propaganda eleitoral desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

#### DA PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES

Art. 26 - É permitida a propaganda em bens particulares podendo dar-se na forma de fixação de faixas, placas, cartazes, impressos, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados), sob pena de retirada da propaganda e ao pagamento de multa aos infratores (proprietário, candidato, partido ou coligação) no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 37, §§ 1º e 2º).

§ 1º - Na hipótese do bem particular localizar-se em mais de uma rua, os limites do caput deste artigo serão aplicados autonomamente para cada rua, ficando vedada, nas esquinas do imóvel, a propaganda de candidatos, caso a somatória do tamanho das propagandas seja superior a 4m² (art. 2º, § 2º, da Resolução TRE/MS n.º 519/14).

§ 2º - Na hipótese de propaganda eleitoral em veículos, o limite de que trata o caput será aplicado autonomamente para as laterais do veículo e, em caso de divulgação também na parte dianteira e/ou traseira, somar-se-ão uma lateral com a parte dianteira e a traseira do veículo (art. 2º, § 3º, da Resolução TRE/MS n.º 519/14).

§ 3º - Fica vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a finalidade de veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, devendo esta ser espontânea e gratuita (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 8º), assim como a veiculação de propaganda de mais de um candidato para cada cargo em disputa.

Art. 27 - É proibida a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa ou indivíduo responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 8º).

Art. 28 - É permitida a colocação de caveletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, entre as 6 (seis) horas e as 22 (vinte e duas) horas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 37, §§ 6º e 7º).

#### DA PROPAGANDA EM MATERIAL IMPRESSO

Art. 29 - A propaganda através de folhetos, volantes e outros materiais impressos não dependem de licença ou autorização, mas esses devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato e deverá conter o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem (Lei n.º 9.504/97, art. 38, § 1º).

Art. 30 - A propaganda eleitoral através de folhetos, volantes e outros materiais impressos é permitida até as 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede a eleição (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 9º).

Parágrafo único - É terminantemente proibida a prática de despejo de santinhos, colinhas ou de qualquer outro material de propaganda eleitoral, inclusive nos dias anteriores ao pleito, nos logradouros e nas proximidades dos locais de votação (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, III)

#### DA PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA

Art. 31 - São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide (Lei n.º 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º - Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei n.º 9.504/97, art. 43, § 1º).

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei n.º 9.504/97, art. 43, § 2º).

#### DA PROPAGANDA EM EMISSORAS DE RÁDIO

Art. 32 - A partir de 1º de julho de 2014, é vedado às emissoras de rádio, em sua programação normal e noticiário (Lei n.º 9.504/97, art. 45, I a VI):

I - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

II - transmitir, mesmo que sob a forma de entrevista, imagens de realização de pesquisa ou qualquer consulta de natureza eleitoral que possa identificar o entrevistado ou que haja manipulação de resultados;

III - usar qualquer recurso que degrade ou ridicularize a imagem do candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação ou representantes;

V - veicular programas com alusão ou crítica a candidatos ou partido político, mesmo que de forma dissimulada, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do registro.

§ 1º - A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei n.º 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora de rádio ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei n.º 9.504/97, art. 45, § 2º).

Art. 33 - Os debates serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral e devendo, obrigatoriamente, serem observadas as formalidades dispostas no art. 46, da Lei n.º 9.504/97 (Resolução TSE n.º 23.404/14, art. 29).

#### DA PROPAGANDA NA INTERNET

Art. 34 - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei N.º 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV e Resolução TSE n.º 23.404/14, art. 19):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Art. 35 - São vedadas as seguintes condutas, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário que dela tiver prévio conhecimento à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração:

I - o anonimato durante a campanha eleitoral na internet;

II - qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, ou em desacordo com o art. 57-A, da Lei n.º 9.504/97;

III - ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, Estado e Município;

IV - a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações (art. 57-E, Lei n.º 9.504/97), ou a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

Art. 36 – É vedado o envio de mensagens eletrônicas por candidato, partido ou coligação, ao destinatário que solicitou o descadastramento, sujeitando-se o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (art. 57-G, Lei n.º 9.504/97).

Art. 37 – Fica determinada a multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das demais sanções civis e penais, àquele que realizar propaganda eleitoral na internet e atribuir falsa ou indevidamente a autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Art. 38 – Fica determinado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com duplicação a cada reiteração, para suspensão de acesso a sítios de internet, em caso de descumprimento da Lei n.º 9.504/97.

#### DAS PROIBIÇÕES NO DIA DAS ELEIÇÕES

Art. 39 - No dia das eleições constituem crimes puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Art. 40 - No dia das eleições é vedado até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bandeiras, broches e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

Art. 41 - No dia das eleições, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, § 2º), sendo que os fiscais partidários poderão usar crachás nos quais constem somente o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, §§ 2º e 3º).

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - No prazo de até 30 dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso. (art. 88, da Resolução TSE n.º 23.404/14).

Parágrafo único - O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação aplicável.

Art. 43 – Os casos omissos não previstos nesta Portaria serão decididos pelo Juízo Eleitoral.

Art. 44 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao Ministério Público Eleitoral, ao Comandante da Polícia Militar, ao Delegado de Polícia Civil, aos órgãos de imprensa e aos representantes de Partidos Políticos.

Ribas do Rio Pardo/MS, 24 de julho de 2014.

MARCELO GUIMARÃES MARQUES

Juiz Eleitoral – 32ª ZE

ANEXO I – PORTARIA N.º 08/2014 (32ª ZE/MS)

TERMO DE COMPROMISSO

Vistos e etc.

Determino ao Sr. \_\_\_\_\_, durante a veiculação de propaganda eleitoral, o fiel cumprimento do disposto na Portaria n.º 08/2014, deste Juízo, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 347, do Código Eleitoral.

Ribas do Rio Pardo/MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014.

MARCELO GUIMARÃES MARQUES

Juiz Eleitoral

Exmo. Sr. Dr. Marcelo Guimarães Marques, Juiz da 32ª Zona Eleitoral de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul  
Eu, \_\_\_\_\_ (nome do condutor), documento de identidade RG n.º \_\_\_\_\_, expedido pelo órgão \_\_\_\_\_, Cadastro de Pessoa Física n.º \_\_\_\_\_, Carteira Nacional de Habilitação n.º de Registro \_\_\_\_\_, com validade até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, no município de \_\_\_\_\_/\_\_\_\_, CONDUTOR do veículo \_\_\_\_\_ (marca, modelo, ano), placa n.º \_\_\_\_\_, DECLARO que estou ciente do inteiro teor da Portaria n.º 08/2014, do Juízo da 32ª Zona Eleitoral, a

qual comprometo cumprir fielmente, principalmente no tocante a divulgação de propaganda mediante alto-falantes, amplificadores e carros de som, sob pena de responder por crime de desobediência, previsto no art. 347, do Código Eleitoral. Ribas do Rio Pardo/MS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

NOME DO CONDUTOR  
DOCUMENTO DE IDENTIDADE

---

**PORTARIA N.º 9/2014**

O Dr. MARCELO GUIMARÃES MARQUES, MM. Juiz da 32ª Zona Eleitoral, Comarca de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

Considerando o disposto na Resolução TSE n.º 23.396/13, que disciplina a apuração de crimes eleitorais;

Considerando que o crime de menor potencial ofensivo, sujeito às Leis n.º 9.099/95 e 10.259/01, deve ser entendido aquele com a pena máxima em abstrato não superior a 2 (dois) anos;

Considerando que autoridade policial deve ser entendida aquela que se encontra investida em função policial, ou seja, a Polícia Federal Civil e a Militar;

Considerando que os princípios que regem os processos dos crimes de menor potencial ofensivo são os da oralidade, economia processual, informalidade e celeridade;

Considerando que compete à Justiça Eleitoral velar pela regularidade do pleito eleitoral, emitindo, para tanto, ordens e determinações que devem ser necessariamente atendidas;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral (arts. 3º, da Resolução TSE n.º 23.396/13, 356, do Código Eleitoral e 5º, § 3º, do Código de Processo Penal).

Art. 2º - Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a remeterá ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à Polícia Civil, com requisição para instauração de Inquérito Policial (Art. 356, § 1º, do Código de Processo Penal).

Art. 3º - Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informar imediatamente o Juiz Eleitoral competente (Resolução TSE n.º 11.218, de 15 de abril de 1982).

Parágrafo único - Se necessário, a autoridade policial adotará as medidas acautelatórias previstas no artigo 6º, do Código de Processo Penal (Resolução TSE n.º 11.218/82).

Art. 4º - As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, comunicando o fato ao juiz eleitoral competente em até 24h (vinte e quatro horas) (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º).

§ 1º - Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial, nesta compreendida a Polícia Civil, elaborará Termo Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral (Resolução TSE n.º 23.396/13, art. 7º, § 8º).

§ 2º - Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juiz Eleitoral ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95). Em caso de negativa de assumir o compromisso ele deve ser preso em flagrante e encaminhado a Delegacia de Polícia Civil, para as providências legais.

§ 3º - No momento da lavratura do termo, assumindo o autor do fato o compromisso de comparecer em Juízo, a autoridade policial desde já dará ciência do dia da audiência preliminar.

§ 4º - As audiências preliminares serão realizadas no Fórum da Comarca local, sito à Rua Waldemar Francisco da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, nesta, no dia 27 de janeiro de 2015 (terça-feira), a partir das 13:30 horas.

§ 5º - O modelo do Termo Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral (TCOE) deverá ser o constante do ANEXO I desta Portaria, devendo ser lavrado em três vias com a mesma numeração.

§ 6º - No caso de lesão corporal o Termo Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral deverá vir acompanhado de atestado médico que indique a espécie e grau da lesão.

Art. 5º - Os Termos Circunstanciados de Ocorrências Eleitorais deverão ser entregues até às 19h (dezenove horas) do dia anterior a realização da audiência.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao Ministério Público Eleitoral, ao Comandante da Polícia Militar, ao Delegado de Polícia Civil, aos órgãos de imprensa e aos representantes de Partidos Políticos.

Ribas do Rio Pardo/MS, 24 de julho de 2014.

MARCELO GUIMARÃES MARQUES  
Juiz Eleitoral – 32ª ZE